

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 75, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *altera o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal.*

SF/14162.81741-85

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 75, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que determina a redução da jornada de trabalho.

Para tanto, a proposta determina que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e trinta e seis semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada , mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A alteração da duração da jornada de trabalho será implementada de forma gradual, com redução inicial para quarenta horas semanais, seguindo-se a redução anual de uma hora, até que seja atingido o limite objetivado, ou seja, trinta e seis horas semanais.

O autor afirma que sua iniciativa resulta de um anseio popular e de uma evolução nas relações trabalhistas. Essa jornada reduzida seria “fato concreto em outros países que dispõem de uma carga horária de trabalho anual em torno de 1.400 horas, enquanto que no Brasil esta carga horária de trabalho chega a 2.100 horas”.

Segundo ele, a redução criará novas vagas de trabalho e decorre de uma tendência incontestável no mundo (a exemplo do que ocorre na França, Bélgica, Países Baixos e Dinamarca).

Estudos sobre a redução da jornada têm mostrado, segundo o autor, que há interesse de empregados e empregadores na mudança: “No caso dos empregadores, a redução da jornada de trabalho é vista como um meio de reduzir custos, já que torna possível ajustar a utilização da mão de obra às necessidades de produção das empresas”, enquanto, para os trabalhadores, “a existência de jornadas menores atende anseios de diversos grupos sociais que desejam trabalhar jornadas mais curtas”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não há nada a objetar, visto que o conteúdo da proposta não integra o elenco de matérias do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, sobre as quais não pode haver deliberação. Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo. Não há, igualmente, restrições quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito da proposta, estamos convencidos que chegou o momento do Congresso Nacional deliberar sobre a redução da atual jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais. Antiga reivindicação dos trabalhadores e das entidades sindicais, a medida colocaria o Brasil no âmbito de uma tendência mundial, além de atender uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na convenção de 1935.

Não há dúvida que ela pode aumentar a demanda por novos trabalhadores, pois a redução da jornada permite que o mesmo trabalho seja repartido por mais pessoas (todas trabalhando menos horas), o que resulta, portanto, em mais empregos.

A redução da jornada de trabalho traz um significativo ganho de produtividade, devido à maior satisfação dos trabalhadores, que passam a ter mais tempo livre para o lazer e trabalham mais descansados, o que reduz a ocorrência de acidentes de trabalho e de faltas por motivos de saúde.


SF/14162.81741-85

Ademais, a redução da jornada de trabalho apresenta-se como uma das formas de os trabalhadores acessarem aos ganhos de produtividade e, por consequência, um instrumento efetivo para a distribuição de renda no país.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais teria o impacto potencial de gerar mais de dois milhões e meio de novos postos de trabalho no país.

Consideramos, finalmente, contrariamente ao que propõe o autor, que a proposição não deve avançar além da redução das quarenta e quatro horas semanais de trabalho para quarenta horas.

Assim, propomos uma emenda estabelecendo a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais. A emenda proposta elimina, também, a implementação gradual da redução de jornada de trabalho objetivada pela presente proposição, ante a desnecessidade de maiores adaptações das empresas para uma diminuição de apenas quatro horas semanais de trabalho.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da PEC nº 75, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 75, DE 2003

Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a redução da jornada de trabalho de quarenta e quatro para quarenta horas semanais.



SF/14162.81741-85

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator